



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.00.242296-2/000      **Númeraço** 2422962-  
**Relator:** Des.(a) Lúcio Urbano  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Lúcio Urbano  
**Data do Julgamento:** 28/08/2002  
**Data da Publicação:** 04/10/2002

**EMENTA:** Norma que estabeleça direito e vantagem de servidor, implicando em aumento de despesa, é de iniciativa reservada do Executivo, mostrando-se inconstitucional se deflagrado o processo legislativo por atividade parlamentar (art. 66, III, "c", c/c art. 173, ambos da Constituição de Minas Gerais).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.242.296-2/00 - COMARCA DE PONTE NOVA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. LÚCIO URBANO**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.**

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2002.

DES. LÚCIO URBANO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

## VOTO

O requerente deseja a declaração de inconstitucionalidade do item II do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, porque cuidando de direito e vantagem de servidor público a iniciativa é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reservada ao Executivo, ainda mais implicando em aumento de despesa pública, mas no caso editada a norma por atividade parlamentar.

O art. 37 da L.O. cuida de direitos dos servidores, dispondo o item II: "férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas após dez anos de efetivo exercício de função pública, admitida cinquenta por cento de sua conversão em espécie, por opção do servidor, e ainda admitida a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de aposentadoria."

Sem dúvida que se trata de matéria reservada ao Executivo, seja porque versa sobre direito de servidor, seja porque implica em aumento de despesa pública.

O art. 66, III, "c", da CEMGE, dispõe ser de iniciativa do Executivo "o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria...".

É lição de HELY LOPES MEIRELLES ser de competência reservada do Executivo projeto de lei que disponha sobre matéria financeira; criação de cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed. Malheiros p. 541).

A propósito, o ilustre Procurador de Justiça cita acórdão desta Eg. Corte Superior, Adin nº 61, JM 61, relatado pelo Em. Des. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

"Texto de lei que se destina a regulamentar situação de servidor público municipal é, segundo regra constitucional, da competência privativa do Poder Executivo, desde o art. 61, §1º, II, 'c', da C.F., passando pelo art. 66, III, 'c', da Estadual, não se incluindo no pertinente aos Municípios a competência de suas Câmaras Municipais, como estabelecido no art. 176 da Carta Estadual."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante disso, mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o item II do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, fazendo-se as comunicações.

Custas ex lege.

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADY CURTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MURILO PEREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.